



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Projeto de Lei nº 5.851, de 2013.

(Apenso o PL nº 7.695, de 2014)

Dispõe sobre edificações nas margens das faixas de domínio das rodovias federais.

Autor: Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI

Relator: Deputado DIEGO ANDRADE

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. Ezequiel Fonseca)

Ao examinar a matéria, no intuito de conhecer o parecer apresentado pelo Relator, bem como seu substitutivo, constatei ser necessário fazer alguns comentários.

Segundo o Relator, aprovado o Projeto de Lei nº 5.851, de 2013, e o apensado, o Projeto de Lei nº 7.695, de 2014, na forma de Substitutivo, estará garantido o direito dos proprietários de imóveis (edificações) construídos às margens de rodovias, ferrovias e dutos a menos de quinze metros da faixa não edificável, possibilitando-lhes a comprovação de sua situação na área antes da construção e ampliação de rodovia por qualquer meio lícito.

O tencionado pelo substitutivo - quer se crer - já está abraçado pela interpretação do art. 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a luz do princípio da irretroatividade das normas, conforme estatuído no art. 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

É que o estabelecimento de faixa não edificável se insere nas limitações administrativas, cujo conceito é:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As limitações administrativas são medidas decorrentes de normas gerais e abstratas, impostas com fundamento no poder de polícia do Estado a propriedades indeterminadas, mediante imposição aos proprietários de obrigações positivas, negativas e permissivas, em benefício de interesse geral, independentemente de qualquer indenização. (...). (Curso Prático de Direito Administrativo / coordenação de Carlos Pinto Coelho Motta - Belo Horizonte: Del Rey. 2ª. Ed. Ver. Atual. Ampl. 2004, p. 778).

Se se trata de uma mera limitação administrativa, a área não edificável estabelecida em razão do curso de rodovias, ferrovias ou dutos, não deve incidir nos casos em que houve o aproveitamento de vias em áreas urbanas já existentes antes da sua aferição, mesmo diante da redação original da Lei cuja alteração é pretendida. Apenas porque nesses casos a limitação administrativa não existia.

Entretanto discutir a pertinência desse uso da Faixa não edificável, imposta pela Lei, em qualquer momento, é muito importante para o meu Estado, Mato Grosso.

É que o gigante Mato Grosso, como não poderia deixar de ser, é cortado por várias Rodovias Federais onde floresceu cidades e pequenas zonas comerciais.

Isso era de esperar!

Ora, um Estado tão grande como nosso que ainda depende quase que exclusivamente do modal rodoviário não poderia deixar de fornecer serviços nas vastas zonas inabitadas localizadas no contexto de uma via.

Vou citar um exemplo pessoal!

Para uma viagem até minha cidade, a pequena Reserva do Cabaçal, devo passar por quase 240 km da BR-070 até a cidade Cáceres e mais quase 50 KM pela BR-174 para depois seguir mais 90 KM por uma Rodovia Estadual. Nesse percurso de quase 300 KM por Rodovia Federal, praticamente encontro apenas três zonas de serviços para atendimento aos viajantes. Uma entre Cuiabá e Cáceres, mais ou menos a 120 KM do início da viagem; outra a 240 KM já em Cáceres; e, a última, na Vila Caramujo, quase 40 KM depois de Cáceres.

Ou seja, soluções para problemas mecânicos, fornecimento de alimentação e sanitários, qualquer pessoa que percorrer o caminho indicado só



CÂMARA DOS DEPUTADOS

encontrará em três pontos em um percurso de 300 KM. Um desses merece destaque. Trata-se da Vila Caramujo, que se desenvolveu na margem da Rodovia BR-174.

É que os comerciantes da Vila Caramujo atualmente estão constrangidos administrativa e judicialmente a promoverem a desocupação de área que corresponderia à faixa não edificável da BR - 174, mesmo sendo-lhes inaplicável qualquer limitação quando ali instalaram seus respectivos negócios. Isso é totalmente injusto.

Assim, por expressar a garantia da irretroatividade de limitação administrativa, acompanho o relator e voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.851, de 2013, e do apensado, o Projeto de Lei nº 7.695, de 2014, na forma de Substitutivo.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2015

Deputado EZEQUIEL FONSECA